



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.729 - SP (2011/0035625-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA CRISTINA SANCHES SALERNO - ESPÓLIO
REPR. POR : KAREN CRISTINA SANCHES SALERNO - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÓBITO DA AUTORA. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.729 - SP (2011/0035625-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA CRISTINA SANCHES SALERNO - ESPÓLIO
REPR. POR : KAREN CRISTINA SANCHES SALERNO - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda objetivando a reparação por danos morais, manteve a decisão que deferira a habilitação dos herdeiros da primitiva autora, ao fundamento de que "o direito de exigir a reparação de danos integra o patrimônio do prejudicado e transfere-se aos herdeiros, ainda mais quando exercido pelo titular enquanto vivo" (fl. 339).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 11 do CC, pois, considerado o caráter eminentemente subjetivo do dano moral, não pode ser transmitido a terceiros.

Nas contra-razões, alega-se, preliminarmente, a ausência de prequestionamento e, no mérito, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.729 - SP (2011/0035625-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA CRISTINA SANCHES SALERNO - ESPÓLIO
REPR. POR : KAREN CRISTINA SANCHES SALERNO - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ÓBITO DA AUTORA. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso especial atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, porquanto a matéria relativa à transmissão do direito a dar prosseguimento à ação de indenização por danos morais foi prequestionada.
2. Apreciando caso análogo, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no EREsp 978.651/SP, Min. Felix Fisher, DJe de 10/02/2011, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ.
Agravo regimental desprovido.

É esse o entendimento que deve ser aplicado ao caso dos autos, à consideração de que o Tribunal de origem decidiu pela legitimidade dos herdeiros para dar prosseguimento à ação de indenização por danos morais ajuizada pela autora, ora falecida. Especificamente quanto a essa situação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – LEGITIMIDADE DE HERDEIROS PROSSEGUIREM EM AÇÃO DE DANOS MORAIS – POSSIBILIDADE – AFERIÇÃO DA CULPA IN VIGILANDO AO CASO CONCRETO – MONTANTE DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL – MATÉRIA OBJETO DE REMESSA NECESSÁRIA EXCLUSIVAMENTE – PRECLUSÃO LÓGICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme defendem a doutrina e entendimento do STJ, os herdeiros têm legitimidade para dar continuidade à ação de danos morais iniciada pelo de cujus, não sendo óbice o fato de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos e, por isso, intransmissíveis.
2. O Tribunal de origem consignou que o estabelecimento não tinha adequadas condições de uso. Com isso, entender que não houve imprudência da agravante seria ultrapassar o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ, que impede a análise probatória dos autos, e não valoração das provas dos autos, como pretende a agravante.
3. A matéria objeto de análise pela remessa necessária, exclusivamente, não pode ser objeto de recurso especial, em razão da preclusão lógica. Precedentes.
Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072946/SC, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 08/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535, II, DO CPC - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - PÓLO ATIVO - LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I - Embora rejeitando os Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

II - Na ação de reparação por danos morais, os herdeiros da vítima podem prosseguir no pólo ativo da demanda. Precedentes.

III - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 704807/MG, 3ª T., Min. Sidnei Beneti, DJe de 19/12/2008)

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0035625-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.242.729 / SP**

Números Origem: 200901581313 360182000 5381185 5381185902 994060459391

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA CRISTINA SANCHES SALERNO - ESPÓLIO
REPR. POR : KAREN CRISTINA SANCHES SALERNO - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : WEBER DA SILVA CHAGAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.